



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para determinar que o licenciamento de empreendimentos que utilizem carvão mineral como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa, bem como a quantificação do carbono emitido e da área de reflorestamento necessária para assegurar a reabsorção desse carbono.

O Projeto em análise determina que os cálculos necessários à referida quantificação deverão ser realizados em conformidade com metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente. Estipula, ainda, que o supracitado reflorestamento deve ser localizado preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento responsável pelas referidas emissões, com emprego de espécies nativas e voltado prioritariamente para a recuperação de áreas degradadas, em especial as áreas de preservação permanente.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que, em nosso país, os grandes projetos hidrelétricos destinados à geração de energia



elétrica têm enfrentado grandes dificuldades no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente na Amazônia, em decorrência de conflitos socioambientais.

Lembra então que, nesse contexto, o carvão mineral vem ganhando importância como alternativa viável para a geração de energia termelétrica. Enfatiza, porém, que essa importância crescente torna necessário o aperfeiçoamento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de modo que ela passe a incorporar instrumentos de ajuste às exigências impostas pelos cenários formulados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC). Nesse sentido, o autor acredita que a PNMA deve determinar que o licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizem carvão mineral como combustível contemple o cálculo das emissões de gases de efeito estufa e da área de reflorestamento necessária para a neutralização do carbono emitido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que se pronunciou pela prejudicialidade da matéria, e, em termos de decisão terminativa, à CMA, onde ora tramita.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros assuntos. Pelo caráter terminativo da apreciação do projeto, cabe também a esta Comissão pronunciar-se sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O consenso da comunidade científica mundial quanto às ameaças decorrentes do aumento acelerado na geração dos gases de efeito estufa levou a comunidade internacional a adotar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e, posteriormente, assumir compromissos com metas de redução dessas emissões, especialmente no âmbito do Protocolo de Quioto.

Esses acordos internacionais foram celebrados sob a premissa de que os países desenvolvidos, historicamente responsáveis pela maior parte das emissões, deveriam assumir a maior parcela dos compromissos, e respectivos custos, relativos à adoção de medidas de mitigação desse fenômeno.



Como parte de seus compromissos perante a Convenção e o Protocolo acima referidos, o Brasil adotou a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, com vistas à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa e a remoção desses gases.

Entre as diretrizes dessa Política, definidas na referida Lei, devem ser destacados o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de práticas, atividades e tecnologias orientadas a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas e do aumento das remoções dos referidos gases.

A urgência na implementação dessas diretrizes torna-se evidente à luz das crescentes disputas entre os signatários do Protocolo de Quioto quanto a compromissos relacionados a metas de redução das referidas emissões, no seio das quais os países desenvolvidos têm cobrado maior participação dos países emergentes, entre os quais o Brasil.

Nesse contexto, torna-se clara a importância do PLS ora examinado, que, ao mesmo tempo em que reconhece a importância do carvão mineral na matriz energética brasileira, propõe que o licenciamento relativo ao emprego desse insumo incorpore a adoção de medidas que neutralizem as emissões dele resultantes. A aprovação desse projeto representará mais uma manifestação concreta do País à comunidade internacional quanto ao nosso compromisso com a adoção das medidas preconizadas pela Convenção sobre Mudança do Clima.

Cremos que, de modo inequívoco, a proposição em exame contribui para o aperfeiçoamento da referida Lei nº 6.938, de 1981, relativa à Política Nacional do Meio Ambiente, e, simultaneamente, fortalece o alcance da Lei nº 12.187, de 2009, que estabeleceu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

No âmbito da constitucionalidade, contudo, torna-se necessário alterar a redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, de modo a excluir a atribuição da competência dada ao Ministério do Meio Ambiente, uma vez que, segundo o art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Cabe, também, para dar maior clareza ao texto, alterar a redação proposta para o § 5º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981. É necessário, ainda, corrigir imperfeições na redação proposta para os §§ 7º e 8º do mesmo artigo.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, com as emendas apresentadas a seguir.

EMENDA N° – CMA

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 5º O licenciamento de empreendimentos que utilizem carvão mineral como combustível em seus processos industriais deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa, quantificando o carbono emitido e a área de reflorestamento necessária à neutralização desse carbono.

§ 6º Os cálculos associados à determinação das grandezas a que se refere o § 5º desta Lei deverão ser efetuados por meio de metodologia aprovada pelo órgão federal competente.

.....”

EMENDA N° – CMA (DE REDAÇÃO)

Transfira-se a expressão (NR) do final do § 7º para o final do § 8º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator